



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.855, DE 2020

## PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2020

Institui, em âmbito nacional, o “Agosto Lilás” como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

**Autora:** DEPUTADA CARLA DICKSON

**Relatora:** Deputada EDNA HENRIQUE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2020, institui, em âmbito nacional, o “Agosto Lilás” como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

Na forma do seu art. 2º, prevê-se que, durante todo o mês de agosto, anualmente, a União e os demais Entes federados envidarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, com o objetivo de:

I - orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, e sobre os órgãos e entidades envolvidos, redes de suporte disponíveis, e sobre os canais de comunicação existentes;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às mulheres em situação de violência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213831417600>



\* C D 2 1 3 8 3 1 4 1 7 6 0 0 \*  
LexEdit

III - apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV – outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher.

Na justificação que apresentou ao Projeto, a ilustre Deputada Carla Dickson assinala que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) é uma conquista importantíssima na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Ressalta, porém, que não há o que comemorar no que diz respeito à redução dos casos de violência contra a mulher. Há necessidade, portanto, de moldar de modo adequado e constante a legislação com o fim de enfrentar o problema.

A autora do Projeto lembra ainda que alguns Estados reconhecem o mês de agosto como “Agosto Lilás”.

Com isso a Deputada Carla Dickson demonstra que o Projeto se ancora em uma importante experiência já desenvolvida em alguns Estados brasileiros.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

O Projeto tramita em regime de urgência (RICD, art.155) e sujeita-se à deliberação em Plenário na forma do Resolução nº 14, de 2020.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213831417600>



\* C D 2 1 3 8 3 1 4 1 7 6 0 0 \*

**1 -** No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do art. 32, alínea “k”, cabe examinar o Projeto de Lei nº 3.855, de 2020, quanto ao seu mérito, o que esta relatoria passa agora a fazer.

O objetivo de superar as situações de subordinação das mulheres aos homens em qualquer âmbito da convivência social constitui um dos elementos centrais do projeto democrático. O motivo é simples e evidente. Democracia supõe participação igualitária das pessoas nas decisões sociais e políticas. E a desigual participação de mulheres e homens, apenas por serem mulheres e homens, nos processos decisórios, seja na esfera pública ou na esfera privada, constitui um dos pontos de resistência historicamente mais profundos e sólidos àquele projeto de igualdade.

A profundidade do problema indica que ele deve ser abordado, necessariamente, em dois planos. É preciso mudar as condições materiais que produzem situações de subordinação e é preciso, também, mudar a mentalidade enraizada que permite a sobrevivência daquela subordinação. No Projeto de Lei nº 3.855, de 2020, se manifesta, inequivocamente, a consciência dessa dupla necessidade. Ele estimula os entes públicos, as associações privadas e as pessoas comuns a se comprometerem com a promoção das condições materiais e da mentalidade aptas a produzir a convivência harmoniosa e igualitária entre homens e mulheres. E o faz, prioritariamente, em um âmbito muito específico e relevante, o do peculiar caráter antidemocrático da violência contra as mulheres, pois a violência é o instrumento por excelência da exclusão e da subordinação.

A referência à Lei Maria da Penha como núcleo ao redor do qual se articulará nacionalmente o “Agosto Lilás” revela a percepção do papel crucial da violência na hierarquia sexual – hierarquia que, ao resistir incravada nas relações sociais, fere de morte a democracia. Mas outro mérito do Projeto apresentado pela Deputada Carla Dickson é que ele também deixa claro que, a partir desse núcleo, é todo um projeto de democratização das relações entre os sexos que nos propomos levar adiante. A violência que se quer combater vai além do âmbito doméstico e familiar, envolvendo, diz a autora, na Justificação, “qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, que seja feita pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause danos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213831417600>



\* C D 2 1 3 8 3 1 4 1 7 6 0 0 \* LexEdit

morte (feminicídio), constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial”.

Cabe, ainda, um último registro quanto ao mérito da proposição. Aprendemos que a dedicação de um tempo específico à discussão de um tema de relevância social produz efeitos positivos em cadeia, muitas vezes superiores ao que pareceria razoável esperar no momento mesmo da discussão. Se reservarmos um mês por ano para essa campanha de conscientização, abrangendo, como diz a autora da proposição, áreas urbanas e rurais, “com ações em escolas, presídios, centros de referência, unidades de saúde, pontos de assistência social, nas ruas ...”, temos todas as razões para esperar dela os melhores efeitos. Não parece restar dúvida, portanto, de que o Projeto deve ser aprovado no mérito.

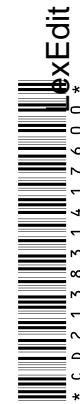
**2 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. Ora, o programa “Agosto Lilás” é um programa voltado à conscientização pelo fim da violência contra as mulheres, o que significa elevar a consciência da população a um novo nível, isto é, a uma cultura de efetivo respeito pela mulher.

A matéria da proposição é, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.855, de 2020, em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que é jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, esta relatoria constata que a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não carecendo, em relação a esses aspectos, de ajustes. Faço uma única observação, o “e”, conjunção aditiva, que liga os incisos III e IV do Projeto pode ser supresso, para melhorar a redação da matéria.



\* CD213831417600\*

## II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

1 - Na Comissão de Direitos da Mulher, quanto ao mérito, esta relatoria vota pela aprovação da matéria.

2 - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.855, de 2020, e da Emenda nº 1 de redação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213831417600>



\* C D 2 1 3 8 3 1 4 1 7 6 0 0 \*